



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.391 - MT
(2014/0258735-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DEOLINDO MEZZALIRA
ADVOGADOS : ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA
FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES NUNES

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTA ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.391 - MT
(2014/0258735-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por DEOLINDO MEZZALIRA contra decisão de e-STJ fls. 500/503, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação do artigo 535 do CPC e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Insiste o agravante na violação do artigo 535 do CPC, argumentando que as questões referentes à responsabilidade objetiva da agravada e à existência de prova do dano e do nexo de causalidade não foram expressamente debatidas pelo Tribunal de origem.

Sustenta, ainda, que não pretende o reexame de provas, mas a análise da “flagrante violação a dispositivo de lei federal, decorrente do erro na qualificação jurídica dos fatos”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.391 - MT
(2014/0258735-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

O agravo foi interposto contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – PERDAS E DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – NULIDADE DE SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – REJEIÇÃO – JUÍZA TITULAR CONVOCADA PARA AUXILIAR CORREGEDORIA – SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DESIGNADO ATUAR EM SUBSTITUIÇÃO – EXCEÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 132 DO CPC – AGRADO RETIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE TRABALHA PARA A EMPRESA APELADA – AGRADO DESPROVIDO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO – VEÍCULO TOMBADO EM RODOVIA EM OBRA – AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DO TRECHO EM OBRA – AUSÊNCIA RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO OU DESVIO DA PISTA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em violação ao princípio da identidade física do juiz, já que a juíza titular foi convocada para se dedicar como auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça deste eg. Tribunal, o que configurou situação excepcional prevista no art. 132 do CPC, permitido o julgamento pelo substituto do magistrado titular. 2. O fato de a testemunha ser empregado da empresa litigante, por si só, não compromete a imparcialidade de seu depoimento. 3. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo que a empresa que realiza obra de pavimentação na pista tem dever de sinalizar com antecedência os trechos em obra, é o que estabelece, inclusive, o art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, o conjunto probatório realmente não permite à conclusão segura de que a empresa não sinalizou o trecho em obras. (e-STJ fls. 308/309)

Nas razões do especial, alega o agravante violação dos artigos 333, I e II, e 535, II, do CPC, 88 e 95, § 1º, do CTB e 186 e 927 do CC. Sustenta que se trata de responsabilidade objetiva e que cabia à agravada comprovar que havia sinalização compatível com as normas do Código de Trânsito na área em obras.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Além disso, o Tribunal estadual baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que a conduta ilícita da agravada não foi demonstrada, nos seguintes termos:

O conjunto probatório realmente não permite à conclusão segura de que a apelada não sinalizou o trecho em obras da rodovia Porto Cercados, no Município de Poconé/MT, por onde o apelante trafegava com seu caminhão e onde o sinistro aconteceu.

(...)

Nesse caminho, não demonstrou o Requerente de forma cristalina e segura se a estrada estava ou não sinalizada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento do acidente.

(...)

Como se pode observar, o Requerente não demonstrou de forma clara e satisfatória fato constitutivo do seu direito, qual seja, saber se a estrada estava ou não devidamente sinalizada.

Destarte, não restando preenchido um dos requisitos para a propositura de ação indenizatória, imperiosa se mostra a improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. (e-STJ fls. 317/319)

Rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Por fim, esclareço que a responsabilidade objetiva da agravada dispensa a comprovação da culpa pelo evento danoso, mas não afasta a demonstração, no caso concreto, da conduta, da ocorrência do dano e do nexo de causalidade. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE MÉDICO E DE HOSPITAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. A responsabilidade objetiva prescinde de culpa (parágrafo único do art. 927 do Código Civil). No entanto, é necessária a ocorrência dos demais elementos da responsabilidade subjetiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0258735-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 600.391 / MT**

Números Origem: 170408 227382013 250222014 357703 539722012 539722013 909402013

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEOLINDO MEZZALIRA
ADVOGADOS : ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA
FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES NUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEOLINDO MEZZALIRA
ADVOGADOS : ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA
FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARQUES NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.